



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão Interministerial de Reclassificação

COMUNICADO 1164

P392 I.S.M.
SC1
SR1

(6-2)

Tendo-se levantado dúvidas sobre alguns aspectos do processo de saneamento e reclassificação da função pública relacionadas, sobretudo, com os prazos dentro dos quais podem ser apresentadas queixas e participações e com o sigilo de que estas devem revestir-se, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1. As queixas ou participações a apresentar não carecem de ser necessariamente acompanhadas de provas, mas, nos termos do Decreto nº. 366/74, de 19 de Agosto, apenas da "indicação de meios de prova", cabendo às comissões ministeriais promover depois a respectiva instrução e competente recolha de elementos.

Por outro lado, nada obsta a que ulteriormente venham a ser oferecidas novas provas, pelo que se crê que os prazos neste momento a decorrer poderão ser devidamente aproveitados.

2. Nada impede, mesmo quando a respectiva comissão ministerial não o tenha anunciado, que as referidas queixas e reclamações sejam apresentadas em sobreletrito fechado, com a nota de confidencial.
3. Estão assentes orientações para que, no âmbito das mesmas comissões e da Comissão Interministerial de Reclassificação, se evitem tanto quanto possível as situações de inconformidade.



Comissão Intermministerial de Reclassificação

4. Qualquer dificuldade ou impossibilidade de acesso aos arquivos deverá, ser imediatamente transmitida à respectiva comissão ministerial, para que esta requirite os elementos e documentos necessários à instrução do processo, e bem assim proceda a quaisquer diligências necessárias à obtenção de uma decisão conscienciosa.
5. Da entrega pessoal das queixas ou participações poderá sempre ser exigido recibo, ou que seja certificado, em fotocópias dos documentos que as acompanhem, o seu recebimento.
6. Considera-se muito desejável que as queixas ou participações às comissões ministeriais tenham lugar com a maior rapidez, para que todo o processo de saneamento possa efectivar-se dentro do prazo limite fixado no artigo 10º do Decreto-Lei nº. 277/74, de 25 de Junho (isto é, até à convocação da Assembleia Constituinte).
7. Para o mesmo efeito, considera-se igualmente desejável toda a colaboração que possa ser prestada às comissões ministeriais na instrução dos processos, designadamente por parte de comissões constituídas ou que se constituam no âmbito dos serviços.

Lisboa, 20 de Setembro de 1974

O SECRETÁRIO,

José Vitorino

